



Medaglia& Roxo Advogados

Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial

Rua Conselheiro Dantas, n.º 105

Curitiba | Paraná | Brasil

Fone: (41) 3076-9881

Cível | Empresarial | Internacional | Tributário | Trabalhista

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico n.º 020/2019

IDEAL GUAPO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.626.094/0002-88, com endereço na Rodovia BR 376, km. 407, na cidade de Rio Negro – Estado do Paraná, CEP 83.880-000, por seus advogados ao final assinados (procuração anexa), vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que declarou, após a apresentação dos lances, os vencedores do Pregão Eletrônico n.º 020/2019, o fazendo com base no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 e no item 10.2.3 do Edital do Pregão, com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. Preliminarmente: da tempestividade do presente Recurso Administrativo

1. Saliente-se que o presente Recurso Administrativo é interposto de maneira tempestiva, vez que protocolado dentro do prazo de 3 (três) dias depois após apresentação da intenção de recorrer, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 e do item 10.2.3 do Edital do Pregão.
2. Em tal sentido, considere-se que a r. Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado da Sessão Pública e concedeu prazo para a apresentação da intenção de recorrer pelos licitantes na data de 10 de maio de 2019.
3. Na mesma data, a Recorrente apresentou sua intenção de interpor recurso contra

a decisão que declarou os vencedores do certame, iniciando-se, no dia útil imediatamente posterior (13 de maio de 2019), o prazo para a interposição de seu Recurso Administrativo.

4. Tem-se por certo, assim, que o prazo para recursal se estende até o dia 15 de maio de 2019, razão pela qual o presente Recurso Administrativo merece ser devidamente recebido e processado, nos termos da legislação de regência.

II. Breve síntese dos fatos

5. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão que divulgou o resultado dos lances da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 020/2019.

6. Nos termos da r. decisão recorrida, a pessoa jurídica BJCG Comércio de Combustíveis LTDA. foi declarada vencedora por apresentar os menores preços de venda dos itens 03 e 04 do pregão (Óleo Diesel e Gasolina Comum), conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Anexo 1 do Edital.

7. Deve-se ressaltar, porém, que, conforme se verifica da Ata do Pregão Eletrônico, até o momento de finalização do tempo randômico, a Recorrente havia apresentado as melhores propostas para venda dos referidos itens, com os preços mais baixos dentre todos os licitantes participantes do pregão.

8. Ocorre que a empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA., na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), pôde se utilizar do benefício legal previsto no art. 45, I, da LC 123/2006 para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame (**Anexo 1 – Ata do Pregão Eletrônico nº 020/2019**).

9. De tal modo, utilizando-se do benefício legal do desempate – previsto exclusivamente para microempresas e Empresas de Pequeno Porte – a licitante BJCG Comércio de Combustíveis LTDA. sagrou-se, ao final, vencedora do pregão.

10. A imagem abaixo demonstra que, quanto aos itens 03 e 04 do pregão, houve a devida utilização do benefício previsto no art. 45, I, da LC 123/2006 pela licitante BJCG Comércio de Combustíveis LTDA:

| | | |
|---------|------------------------|--|
| | 09:00:42 | entrará(ão) no encerramento aleatório. |
| Sistema | 07/05/2019 09:05:54 | O item 4 teve participação de Micro/Pequena Empresa optante pelo benefício da Lei Complementar 123 de 12/12/2006 e poderá ter desempate dos lances após o encerramento de todos os itens. Mantenham-se conectados. |
| Sistema | 07/05/2019 09:07:58 | O item 3 teve participação de Micro/Pequena Empresa optante pelo benefício da Lei Complementar 123 de 12/12/2006 e poderá ter desempate dos lances após o encerramento de todos os itens. Mantenham-se conectados. |
| Sistema | 07/05/2019 09:08:16 | O(s) Item(ns) 5 está(ão) em iminência até 09:09 de 07/05/2019, após isso entrará(ão) no encerramento aleatório. |
| Sistema | 07/05/2019 09:20:22 | O(s) Item(ns) 3, 4 terá(ão) desempate(s) ME/EPP ou 7174 do(s) lance(s). Clique em "Desempate ME/EPP/7174" e mantenham-se conectados. |
| Sistema | 07/05/2019 09:20:41 | Sr. Fornecedor BJCG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ/CPF: 10601745000160, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 3, inferior ao lance vencedor, até às 09:25:41 de 07/05/2019. Acesse a fase de lance. |
| Sistema | 07/05/2019 09:25:01 | O item 3 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado. O fornecedor BJCG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ/CPF: 10601745000160 enviou um lance no valor de 3,3600 |
| Sistema | 07/05/2019 09:25:01 | Sr. Fornecedor BJCG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ/CPF: 10601745000160, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 4, inferior ao lance vencedor, até às 09:30:01 de 07/05/2019. Acesse a fase de lance. |
| Sistema | 07/05/2019 09:25:12 | O item 4 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado. O fornecedor BJCG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ/CPF: 10601745000160 enviou um lance no valor de 4,2900 |

11. Inobstante a aparente higidez do pregão e dos lances ofertados por todas as licitantes, a Recorrente pede vênica para impugnar a decisão que declarou a empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA. vencedora do certame, especialmente considerando que: (i) há fundada suspeita no sentido de que a referida licitante não faz jus ao benefício previsto exclusivamente para microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na medida em que aparentemente não preenche os requisitos previstos no art. 3º, II, da LC 123/2006; e (ii) considerando os documentos apresentados no certame, a referida licitante apresentou proposta de preços evidentemente inexecuível, em clara violação ao art. 48, II, da Lei n.º 8.666/1993.

III. Da existência de fundada suspeita no sentido de que a empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA. não pode ser enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte: aparente inidoneidade da licitante

12. Nos termos acima aduzidos, a empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA se valeu do benefício previsto pelo art. 45, I da LC 123/2006.

13. Em tal contexto, a referida licitante – na medida em que enquadrada na condição de EPP – pôde cobrir as propostas de preço que haviam sido apresentadas pela Recorrente, utilizando o benefício legal do desempate nas compras públicas realizadas a partir do sistema de pregão.

14. É relevante considerar que o referido benefício tem como objetivo primordial resguardar os interesses de microempresas e Empresas de Pequeno Porte que, nos termos da própria Constituição Federal, devem ser incentivadas pelo Poder Público.

15. De acordo com a legislação de regência (LC 123/2006), para que seja enquadrada como EPP e possa se utilizar de todos os benefícios pertinentes, e empresa pode auferir receita bruta máxima, em cada ano-calendário, de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

16. Neste sentido, toda e qualquer pessoa jurídica que auferir valor superior ao limite legal acima aduzido **não** pode se valer dos benefícios reservados às microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

17. Em tal contexto, a Recorrente tem fundada suspeita no sentido de que a empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA. **não** pode ser enquadrada como EPP, em especial porque aparentemente auferiu, no último ano-calendário, valor superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

18. Ressalte-se, a este respeito, que apenas quanto às vendas realizadas à Prefeitura de Rio Negro nos últimos doze meses, a referida licitante faturou valor superior a R\$ 2.189.700,00 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil e setecentos reais) (**Anexo 2 – Pregão Eletrônico nº 034/2018 – ata de registro de preços e Anexo 3 – Pregão Eletrônico nº 034/2018 – termo aditivo nº 09**).

19. Como é fácil perceber, apenas para um único cliente, a referida licitante vendeu mais de dois milhões de reais, sendo pouco crível que seu faturamento dos últimos doze meses não ultrapasse o limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

20. Neste sentido, é imprescindível que a Comissão Permanente de Licitação realize novas diligências a fim de confirmar a idoneidade da declaração fornecida pela empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA. quanto ao seu enquadramento como EPP, especialmente a partir da exigência da apresentação de documentos contábeis capazes de identificar exatamente o faturamento bruto da empresa nos últimos doze meses.

21. Vale ressaltar que existe obrigação legal no sentido de que a empresa deve realizar o desenquadramento de sua condição de EPP assim que seu faturamento ultrapassar o limite legal, especialmente para impedir a utilização ilícita do benefício reservado a empresas que efetivamente cumprem os requisitos estabelecidos em lei.

22. Destaque-se que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas

da União (TCU), o enquadramento fraudulento na condição de EPP em licitações pode ocasionar a aplicação de sanções administrativas, em especial a declaração de inidoneidade para participar de futuros certames:

DENÚNCIA. IBAMA. PREGÃO ELETRÔNICO. INDEVIDA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). OITIVA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. PREJUÍZO À CAUTELAR SUSPENSIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (TCU - DEN: 04088020184, Rel.: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/04/2019, Plenário) (destacou-se)

REPRESENTAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA REFERENTE À LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ENQUADRAMENTO IRREGULAR COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PRIMEIRO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DE DETERMINAÇÃO (TCU 02883920129, Rel.: Vital do Rêgo, Data de Julgamento: 04/03/2015) (destacou-se)

23. Neste sentido, solicita-se a esta r. Comissão Permanente de Licitação que adote providências no sentido de confirmar o efetivo faturamento bruto da empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA. nos últimos doze meses, especialmente para identificar a higidez de sua participação no certame na condição de EPP.

24. Uma vez que tais diligências sejam realizadas e, caso reste comprovado que a empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA não pode se utilizar dos benefícios reservados a Empresas de Pequeno Porte, requer-se a sua inabilitação do Pregão Eletrônico nº 020/2019.

IV. Da inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante BJCG Comércio de Combustíveis LTDA

25. Conforme se depreende da documentação anexa ao presente certame licitatório,

a proposta apresentada pela empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA é claramente inexequível, devendo ser imediatamente desclassificada, nos termos do item 7.2 do Edital do Pregão nº 020/2019:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado, que apresentar preço manifestamente inexequível ou que não atenda ao descritivo constante do Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital, independente do descritivo da plataforma do Pregão Eletrônico.

26. A este respeito, é possível inferir que o referido licitante apresentou proposta com preço de venda praticamente idêntico àquele utilizado em suas compras de combustível, deixando evidenciada a existência de margem de lucro ínfima ou muito reduzida.

27. De fato, as notas fiscais de compra apresentadas pela licitante demonstram que, durante a vigência do Contrato (caso a licitante se sagre efetivamente vencedora), suas operações comerciais sequer serão devidamente remuneradas, já que inexistente margem viável entre seus preços de compra e de venda dos produtos.

28. As tabelas abaixo demonstram que o licitante efetivamente apresentou proposta de preço inexequível, que não assegurará margem viável à manutenção do Contrato junto à Administração Pública:

MARGEM DE LUCRO - GASOLINA COMUM - Posto BJ

| Valor Licitação | NF-e Compra | Magem de Lucro | Percentual Magem |
|-----------------|------------------------|----------------|------------------|
| R\$ 4,29 | 02/05/2019 R\$ 4,24 | R\$ 0,05 | 1,18% |

MARGEM DE LUCRO - DIESEL S-10 COMUM - Posto BJ

| Valor Licitação | NF-e Compra | Magem de Lucro | Percentual Magem |
|-----------------|------------------------|----------------|------------------|
| R\$ 3,36 | 03/05/2019 R\$ 3,26 | R\$ 0,10 | 2,93% |

29. Conforme apresentado na tabela acima, a empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA. previu margem de lucro muito estreita para a venda de seus produtos: 1,18% em relação à Gasolina e 2,93% em relação ao Óleo Diesel.

30. Considere-se, neste contexto, que qualquer alteração no preço de compra dos combustíveis poderia levar a empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA. a inadimplir com suas obrigações junto à Prefeitura Municipal de Rio Negro, uma vez que seu prejuízo seria irremediável.

31. Em outras palavras: caso a Refinaria Petrobrás aumente minimamente os preços praticados na comercialização de combustíveis aos revendedores finais, ficará a licitante em óbvia situação deficitária, que poderá prejudicar o próprio fornecimento de produto essencial à Prefeitura Municipal de Rio Negro.

32. Veja-se, ainda, que conforme o edital do Pregão estabelece em cláusula 13.2.1, a possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato apenas aconteceria caso o percentual a ser reequilibrado atingisse o mínimo de 5% do preço registrado.

33. Todavia, muito antes de atingir os 5% do preço registrado, a empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA. já se encontraria em evidente e patente prejuízo no fornecimento de combustíveis, o que impossibilitaria a execução de sua proposta e prejudicaria sobremaneira a Administração Pública.

34. Importa novamente registrar que a situação que ora se apresenta delineia um cenário de evidente inexecuibilidade da proposta apresentada pela vencedora, pois, na conjuntura econômica que se impõe, é muito provável que ocorram variações de preço superiores a 2,93% do valor do Óleo Diesel e 1,18% da Gasolina em maio deste ano.

35. Logo, é certo que qualquer variação de preço pela refinaria tornará impossível a execução do Contrato pela licitante, causando imensos prejuízos à Administração Pública.

36. Tem-se, portanto, que a proposta apresentada pela empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA traz grandes riscos à Prefeitura Municipal de Rio Negro, considerando sua evidente inexecuibilidade.

37. De outra feita, a proposta apresentada pela ora Recorrente apresenta margem de

lucro muito superior à da empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA., fato que assegura que a proposta e o Contrato sejam integralmente cumpridos:

MARGEM DE LUCRO - GASOLINA COMUM - Posto Guapo

| Valor Licitação | NF-e Compra 03/05/2019 | Magem de Lucro | Percentual Magem |
|--------------------|---------------------------|-------------------|---------------------|
| R\$ 4,29 | R\$ 3,97 | R\$ 0,32 | 7,46% |

MARGEM DE LUCRO - DIESEL S-10 ADITIVADO - Posto Guapo

| Valor Licitação | NF-e Compra 03/05/2019 | Magem de Lucro | Percentual Magem |
|--------------------|---------------------------|-------------------|---------------------|
| R\$ 3,36 | R\$ 3,04 | R\$ 0,33 | 9,67% |

38. Em realidade, a proposta da ora Recorrente, é muito mais vantajosa à própria Administração Pública, especialmente porque sua execução é economicamente viável e garantida.

39. Neste sentido, pugna-se pela observância ao princípio da eficiência administrativa, norteador da atuação da Administração Pública, sendo certa a necessidade de que, em licitações, sejam escolhidas as propostas mais vantajosas à própria Administração.

40. Diante do exposto, resta claro que a proposta apresentada pela empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA. não se coaduna com a realidade fática da variação de preços de combustíveis aplicada no mercado, razão pela qual se tornam impraticáveis os preços propostos.

41. Portanto, é evidente que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA é medida que se impõe, nos termos da Cláusula 7.2 do Edital e em vistas ao princípio da eficiência da Administração Pública.

42. Desta maneira, em vista da sua inexecutabilidade, requer-se seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA nos termos da Cláusula 7.2 do Edital, sendo a Recorrente declarada vencedora dos itens 03 e 04 do

Pregão Eletrônico nº 020/2019.

V. Dos requerimentos

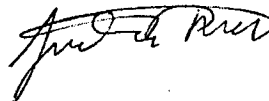
43. Diante de todo o exposto, pede-se a reconsideração de decisão recorrida para:
- a) Que haja comunicação expressa aos demais licitantes para que, querendo, apresentem contrarrazões ao presente Recurso Administrativo no prazo legal, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002;
 - b) Que sejam adotadas providências pela Comissão Permanente de Licitação a fim de confirmar a efetiva possibilidade do enquadramento como EPP da empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA, tendo em consideração seu exato faturamento nos últimos doze meses;
 - c) Que, caso reste comprovado que a empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, seja declarada sua inabilitação do certame nº 020/2019 e, conseqüentemente, seja a Recorrente declarada vencedora dos itens 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 020/2019;
 - d) Seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa BJCG Comércio de Combustíveis LTDA nos termos da Cláusula 7.2 do Edital;
 - e) Que seja declarada vencedora dos itens 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 020/2019 a empresa ora Recorrente.

Respeitosamente,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 15 de maio de 2019.



Ivo de Paula Medaglia
OAB-PR 62.014



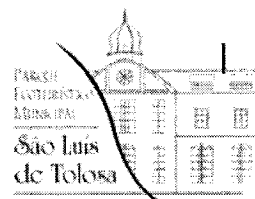
Gustavo Henrique Sperandio Roxo
OAB-PR 65.336



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – nº047

Processo nº 119/2018 - Pregão 034/2018

TERMO ADITIVO N. 009 DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILIBRIO FINANCEIRO

Aos **vinte e oito dias** do mês de fevereiro do ano de 2019, o **MUNICÍPIO DE RIO NEGRO-PR**, neste ato representado pelo seu **PREFEITO MUNICIPAL, MILTON JOSÉ PAIZANI**, CPF/MF sob o número 616.319.819-00 **RESOLVE equilibrar os preços para Aquisição/Fornecimento de combustível.**

CONTRATADA: BJCG COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.601.745/0001-60, sediada na Rua Bom Jesus, nº 325, Centro, município de Rio Negro, PR, neste ato representado pelo seu **SÓCIO SR. RADIR ANTONIO CHEROBIN** brasileiro, Portador da Carteira de Identidade nº 1.367.008 SSP/SC e do CPF/MF nº 575.377.399-00, devidamente qualificado nos autos do processo.

1 – DO OBJETO: Gasolina Comum.

Conforme prerrogativas da alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93, parecer técnico e parecer jurídico anexos ao processo fica reequilibrado o valor do objeto, **a partir de 01/03** do corrente, conforme segue:

O valor do litro da Gasolina comum passa de R\$ 3,95, **para R\$ 4,01.**

2 – As demais cláusulas não atingidas por este termo permanecem inalteradas.

E por estarem justas e compromissadas, as partes assinam o presente TERMO em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito, na presença das duas testemunhas abaixo.

MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL

RADIR ANTONIO CHEROBIN
BJCG COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

TESTEMUNHA:

EDSON LUIZ BREMEM
Secretário Municipal de Obras Serviços Urbanos e
Habitação

THIAGO GUSTAVO PFEUFFER WORMS
Secretário Municipal da Fazenda.



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – nº 047

Processo nº 119 /2018
Pregão Eletrônico nº 034/2018

Aos 14 de maio de 2018 o MUNICÍPIO DE RIO NEGRO-PR, neste ato representado pelo seu PREFEITO MUNICIPAL, **MILTON JOSÉ PAIZANI**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.977.640-9, expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o número 616.319.819-00, residente nesta Cidade, **RESOLVE REGISTRAR OS PREÇOS** para AQUISIÇÃO, do objeto abaixo especificado em face da classificação das propostas apresentadas pelas empresas qualificadas no processo e pregão supramencionado, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições contidas no Decreto Municipal 002/2006 e 003/2007, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação correlata.

BENEFICIÁRIO(A): BJCG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.601.745/0001-60, sediada na Rua Bom Jesus, nº 325, Centro, município de Rio Negro, PR, neste ato representado pelo(a) seu(ua) **SÓCIO , RADIR ANTONIO CHEROBIN** brasileiro(a), Portador(a) da Carteira de Identidade nº 1367008 SSP/SC e do CPF/MF nº 575.377.399-00, devidamente qualificado(a) nos autos do processo, bem como junto ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) do Governo Federal.

1 – DO OBJETO

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA FROTA MUNICIPAL, conforme quantidades e especificações abaixo:

| Item | Qtde | Un. | Especificação | Preço Unitário | Preço Total |
|------|--------|-----|--|----------------|--------------|
| 3 | 180000 | l | Gasolina comum para fornecer na sede do município | 3,9400 | 709.200,00 |
| 4 | 450000 | l | Óleo diesel S10 para fornecer na sede do município | 3,2900 | 1.480.500,00 |

Os preços registrados correspondem aos valores unitários adjudicados, perfazendo o valor total de **R\$2.189.700,00 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil e setecentos reais)**.

2 - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (DOZE) MESES, a contar da data da sua assinatura.

2.2. Durante o prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços, o MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – PR não será obrigado a firmar as aquisições/contratações que dela poderão advir, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência do fornecimento dos itens em igualdade de condições.

3 - DA ENTREGA/EXECUÇÃO E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

3.1. **Prazo de entrega:** O licitante vencedor deve entregar os combustíveis, parceladamente conforme programação e solicitação feita por cada Secretaria, através de documento denominado Autorização de Compra.

ATENÇÃO: O fornecimento do **Item 03 - Gasolina comum** deverá se iniciar imediatamente após a assinatura da Ata de Registro de Preços. Já o fornecimento do **Item 04 - Óleo diesel S10**, deverá ser iniciado a partir do dia 14 de junho de 2018.

3.2. **Local de entrega:** Os produtos deverão ser disponibilizados no próprio Posto de Combustíveis, Sito à Rua Bom Jesus, 325 – Centro, Rio Negro PR.

3.3. **Condições de entrega:** Os produtos deverão ser disponibilizados diretamente nos veículos (Automóveis, Máquinas e Caminhões), assim que solicitado. As Notas Fiscais deverão ser emitidas a cada abastecimento (no mesmo dia) e constar nas observações: placa do veículo, nome do motorista e quilometragem registrada no Hodômetro.



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



4 - DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES DE PREÇOS

4.1. Durante a vigência da Ata, os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93 ou de redução dos preços praticados no mercado.

4.2. Mesmo comprovada a ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.

4.3. Comprovada a redução dos preços praticados na **bomba de abastecimento** do estabelecimento contratado, o Proponente registrado poderá ser convocado pela Administração para alteração, por aditamento, do preço da Ata de Registro de Preços, na mesma proporção em que o valor foi reduzido em seu estabelecimento.

5 - DAS ATRIBUIÇÕES / OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

5.1. Caberá ao MUNICÍPIO a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda:

- a) realizar os procedimentos de assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes
- b) conduzir os procedimentos relativos a eventuais atualizações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- c) efetuar o pagamento na forma e no prazo convencionados nesta Ata;
- d) aplicar as sanções regulamentares e contratuais, se necessário;
- e) prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela licitante vencedora;
- f) comunicar à licitante vencedora as eventuais irregularidades observadas para adoção das providências saneadoras;
- g) fiscalizar podendo sustar, recusar no todo ou em parte, os produtos entregues/serviços executados fora das especificações e/ou condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

6 - ATRIBUIÇÕES/ OBRIGAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS/ORGÃOS PARTICIPANTES

6.1. Caberá aos órgãos participantes indicar o gestor da ata, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, compete:

- a) Promover consulta prévia junto a Secretaria da Administração (Dpto de Licitações), quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos, conforme solicitação inicial e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- b) Assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a aquisição a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando a Secretaria da Administração eventual desvantagem, quanto à sua utilização;
- c) Zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações;
- d) Informar a Secretaria da Administração, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas no edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega do objeto e a recusa do mesmo, se for o caso, em receber a Autorização de Compra/Ordem de Serviço;
- e) Proceder ao ato de recebimento do objeto podendo sustar, recusar, solicitar fazer ou desfazer qualquer entrega que não esteja de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, bem como efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos.

7 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Constituem obrigações da contratada:

- a) dar cumprimento integral ao estabelecido no Termo de Referência, Edital do Pregão supramencionado e à sua proposta e nesta Ata;
- b) substituir o item que se encontra com defeito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da notificação, observando, fielmente, a conformidade de suas características com as previstas no Termo de Referência;



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

c) responder por todos os ônus referentes ao objeto, desde o transporte, matéria prima, como também os encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais, conforme o caso;

d) para Atas de Registro de Preços, cujo objeto trata de Prestação de Serviços, deverá responder por danos de qualquer natureza que eventualmente venham a sofrer seus empregados, terceiros ou servidores municipais, em razão de acidentes, ou de ação, ou de omissão dolosa ou culposa de seus empregados;

e) obter todo e qualquer tipo de licença junto aos Órgãos Fiscalizadores para o perfeito fornecimento / prestação de serviços do objeto, sem ônus adicionais para o Município.

8 - DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado, por meio de Ordem Bancária, para crédito em conta corrente da licitante vencedora, em até 15 (quinze) dias, após a entrega do objeto/prestação dos serviços, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada.

8.2. Qualquer erro ou omissão havido na documentação fiscal ou na fatura será objeto de correção pelo Fornecedor e haverá, em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente regularizado.

9 - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1. O Proponente terá o seu registro de preço cancelado na Ata, assegurado o contraditório e ampla defesa:

a) A pedido, quando:
- comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior;

- o seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado dos insumos que compõem o custo do material.

b) Por iniciativa do MUNICÍPIO, quando:
- não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;
- por razões de interesse público devidamente motivadas e justificadas;
- não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;
- não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, os pedidos decorrentes da Ata de Registro de Preços, sem justificativa aceitável;
- caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nos pedidos dela decorrentes.

c) Demais situações previstas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e na legislação aplicável.

10 - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

10.1. A conformidade do objeto, a ser fornecido/ prestado deverá ser verificada conjuntamente com o documento da proponente que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido no processo, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas.

10.2. A presença da Fiscalização não elide nem diminui a responsabilidade da contratada.

11 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Pela inexecução parcial ou total das condições previstas nesta Ata poderão ser aplicadas ao inadimplente as sanções previstas na Lei nº 8.666/93 e na legislação aplicável.

12 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas decorrentes da aquisição/prestação de serviços, objeto desta Ata, cujo programa de trabalho e elemento de Despesa específico constará da respectiva Nota de Empenho, correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município, para o exercício de 2018/2019 das quais, constará(ão) inicialmente a(s) seguinte(s): 1811 - 1894 - 1816 - 1899 - 5156.

13 - DO FORO

13.1. É competente o Foro da Comarca de Rio Negro – PR, para dirimir quaisquer questões decorrentes da presente Ata de Registro de Preços.



MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

13.2. E por estarem justas e compromissadas, as partes assinam a presente Ata em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito, na presença das duas testemunhas abaixo.

MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL

RADIR ANTONIO CHEROBIN
BJCG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

TESTEMUNHA:

EDSON LUIZ BREMEM
Secretário Municipal de Obras Serviços Urbanos e
Habitação

WILSON SCHEUER
Secretário Municipal da Fazenda, Indústria e Comércio